



UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ Nº 46.747.694/0001-26 – IE Nº 261744267 – IM Nº 108257

Av. Celso Ramos, nº 1276 Sala 310 - Bairro Centro

Cidade Garuva - Estado Santa Catarina - CEP. 89248-000

E-mail: financeiro@comercialup.com.br – Telefone: (47) 9.9122-9827

1

**EXMO(A). PREGOEIRO(A) E DOUTA EQUIPE DE APOIO
REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA/CE**

CENTRAL DE LICITAÇÕES DE FORTALEZA (PROTOCOLO)

Pregão Eletrônico nº 90189/2024, a ser realizado em 31/07/2024 às 10 horas

Processo Administrativo nº P491454/2023

UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 46.747.694/0001-26 – IE Nº 261744267, com sede na Av. Celso Ramos, nº 1276, Sala 310 – Centro – Garuva/SC, CEP: 89.248-000, neste ato representada por Priscyla Any da Silva Almeida, vem através deste, com fundamento no **artigo 164 da Lei 14.133/21 e subitem 13.1 do Edital**, realizar a devida

IMPUGNAÇÃO

ao Ato Convocatório, a fim de evitar a anulação do presente certame.

- I -

Da Tempestividade.

Conforme se depreende da legislação aplicável e do subitem supra, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública.

Desta forma, sendo prevista a abertura da Sessão Pública para 31/07/2024, a presente Impugnação é plenamente tempestiva.



UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ Nº 46.747.694/0001-26 – IE Nº 261744267 – IM Nº 108257

Av. Celso Ramos, nº 1276 Sala 310 - Bairro Centro

Cidade Garuva - Estado Santa Catarina - CEP. 89248-000

E-mail: financeiro@comercialup.com.br – Telefone: (47) 9.9122-9827

2

- II -

Dos Fatos.

Esta Empresa, experiente no âmbito de fornecimento de pisos emborrachados, se interessou em participar da presente licitação com objeto **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES E MONTAGEM DE BRINQUEDOS PARA A COMPOSIÇÃO DE PARQUES INFANTIS PLAYGROUND’S PARA A INSTALAÇÃO NAS PRAÇAS, PARQUES E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUINDO AQUISIÇÃO DE PEÇAS E INSTALAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS 12 (DOZE) SECRETARIAS REGIONAIS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**, tendo em vista a descrição de equipamento por si comercializado.

Entretanto, ao analisar o Ato Convocatório, verificou-se em seu descritivo características extremamente preocupantes, capazes de anular o processo licitatório por impossibilitar a Ampla Concorrência, violando assim Princípio Constitucional norteador de toda licitação, como se verá.

- III -

Da Licitação.

Como se sabe, a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações, cuja razão de existência é proporcionar a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração e, conseqüentemente, ao interesse público que será atendido através dessa contratação.

Todavia, para que haja essa Seleção, necessário se faz delimitar os moldes pelos quais se alcançará a proposta mais Vantajosa.

Entre esses moldes encontra-se o meio pelo qual se realizará a contratação, de forma a não afastar possíveis pretendentes, em especial aqueles especializados.

Não é demais lembrar que tanto a licitação quanto o negócio jurídico dela decorrente se realizam através do dinheiro público, razão pela qual a legislação é não excessiva, mas devidamente rígida no que tange às ações administrativas que levarão à aquisição, entre elas o modelo de contratação, extremamente necessário à Seleção da Proposta Mais Vantajosa, como já demonstrado.

Assim, a necessidade de um modelo de contratação que não afaste possíveis pretendentes nasce não somente da simples lógica como também da legislação ampla e específica, conforme o artigo 9º, I, a) e c) da Lei 14.133/21, cita-se:

“Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações** e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

(...)

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**” (grifou-se)

Logo, a escolha de um modelo de contratação que não afaste concorrentes bem como a correta descrição do objeto sem características que limitem a competição é dever Legal da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“**Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei** para o particular significa ‘pode fazer assim’, **para o administrador público significa**

‘deve fazer assim’ (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). **(grifou-se)**

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e modo pelo qual será proposto, possibilitando a Ampla Concorrência.

- IV -

DO LOTEAMENTO

IV.I. Do Instrumento Convocatório.

Da leitura do Edital, mais especificamente de seu **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** – e do Portal de Compras “COMPRASNET”, fora verificado que a adjudicação dos produtos se dará através de Lotes (ampla concorrência e cota reservada) e não de itens.

Há que se ressaltar que a licitação por lote, ainda que possível, trata-se de uma exceção à regra, visto que sua adoção acaba por diminuir a competitividade do certame e, conseqüentemente, dificulta a escolha da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento é também manifestado pela Corte Maior de Contas, conforme:

“Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Rev., atual. E ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. P. 238-239) **(grifou-se)**

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração de sua vantagem, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante o fornecimento de itens diversos, até mesmo de fora de seu meio.

IV.II. Do Princípio do Parcelamento.

Citada a exceção à Regra, cabe aqui explicitar o Princípio Norteador da Regra, o Princípio do Parcelamento, ao qual deve ser dada primazia na elaboração do Instrumento Convocatório.

Salienta-se que o Princípio do Parcelamento decorre, também, do Princípio da Ampla Concorrência, qual visa o objetivo licitatório da “Seleção da Proposta Mais Vantajosa”, possuindo base explícita nos artigos 40, I, V, b), § 2º, I, II e III, 47, II, § 1º e, mais especificamente, no artigo 82, §§ 1º, 2º, todos da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e **observar o seguinte**:

I - **condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado**;

II - **processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente**;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - **atendimento aos princípios**:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**;

(...)

§ 2º **Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

II - **o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;** e

III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

(...)

Art. 47. **As licitações de serviços atenderão aos princípios:**

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

§ 1º **Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:**

I - **a responsabilidade técnica;**

II - **o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;**

III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

(...)

Art. 82. **O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:**

(...)

§ 1º **O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica,** e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

(...)

§ 2º **Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.**

(grifou-se)

Desta forma, é necessária a maior divisão possível dos itens em licitação, inclusive quanto às suas unidades, para que seja, também, alcançada a maior participação de empresas, melhor propiciando a Seleção da Proposta Mais

Vantajosa à Administração, razão pela qual o Parcelamento de itens trata-se de Princípio Legal Compulsoriamente norteador das licitações.

Assim, sendo disposição Legal a divisão dos equipamentos em itens (mediante o Princípio do Parcelamento), a Administração se encontra vinculada a sua divisão pelo Princípio Constitucional da Legalidade, já anteriormente explicitado.

Logo, tendo a Legislação aplicável explicitamente determinado o parcelamento dos equipamentos em itens, em especial em sistema de registro de preços como o caso em análise, é dever Legal sua divisão, a fim de cumprir o Princípio da Ampla Concorrência.

Sobre tal entendimento, presente também na antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), o caro professor Carlos Pinto Coelho Mota já manifestava:

“No texto do art. 15, inciso IV, **a subdivisão em parcelas**, tendo em vista aproveitar as peculiaridades do mercado, **oferece mais oportunidades à microempresa**. Esta provavelmente não teria acesso a uma empreitada ou fornecimento global de grande vulto. **O dispositivo em pauta, portanto, estimula a competitividade na faixa das micro e pequenas empresas e amplia o âmbito de possíveis licitantes**” (Eficácia Nas Licitações e Contratos 10ª Ed, 2005, p. 164) (grifou-se)

Como já abordado, o loteamento trata-se de uma **Exceção ao Princípio do Parcelamento** e, como tal, **é aplicável apenas em casos específicos e devidamente justificados**.

Assim, uma vez que o Parcelamento decorre da Ampla Concorrência a qual, por sua vez, busca à seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, **somente será possível a unificação do objeto licitatório quando referida medida for Mais Vantajosa que a sua Parcialidade, o que não aparenta ser o presente caso**.

Mister se faz ressaltar ainda que, em determinados casos, não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero (o que não se trata do caso em tela, como se verá), são produzidos e comercializados de forma diversa.

Ocorre que, e. g., embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), itens como o leite e seus derivados (queijo e iogurtes), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., ampliando a competitividade e obtendo o melhor preço possível.

Observa-se que tais medidas são orientadas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“29. **A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes**, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

35. **A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.**

36. **Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário** na medida em que diversos **outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.**

37. O que fica registrado **quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo** em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar **que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.**

39. Vale lembrar, também, que **o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.**

40. **Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços.** A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, **na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.**

42. **Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.** (TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário) (grifou-se).

“9.3.1. A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;” (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.) (grifou-se)

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o agrupamento de itens em lotes somente é possível em ocasiões devidamente justificáveis, **não cabendo a mera alegação de similaridade entre os itens**, devendo-se, primariamente, priorizar a licitação por itens.

Ademais, ressalta-se que o desrespeito ao Princípio do Parcelamento é ainda mais grave em licitações destinadas ao Registro de Preços – tal qual a presente – visto a possibilidade de adesão de outros Órgãos e Entidades à uma Ata de Registro de Preços antieconômica.

Ainda, como citado em Acórdão supra, esse é o entendimento Sumulado do Respeitável Tribunal de Contas da União, conforme:

“SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Assim, verifica-se o dever de realizar licitação com adjudicação por item, inclusive em relação a unidades autônomas, salvo motivo justificado.

IV.III. Dos lotes.

Em Análise ao Anexo I supracitado e ao Portal Comprasnet fora verificado que os itens ora licitados encontram-se agrupados em um Lotes sem que haja uma justificativa plausível à todos os itens e, não obstante, sem possuírem uma mesma linha de fabricação.

De início, observa-se que equipamento destinado à Proteção, cuja expertise de fabricação leva em conta exatamente a absorção de Impacto com segurança e não seu caráter lúdico e educativo, como o “Revestimento de Piso em Placas - Piso emborrachado antiimpacto” (itens nº 23 e 24) encontra-se em mesmo Lote (Ampla Concorrência e Cota Reservada) que brinquedos como “Escorregador em Fibra”, “Carrossel com assento em piso em régua de ipê”, “Banco com Balanço em Madeira de Eucalipto”, “Gangorras” (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10), “Playgrounds” (itens nº 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18) e outros brinquedos adaptativos (itens nº 19, 20, 21 e 22) destinados ao exercício físico dos infantes, embora estes não possuam complexidade, matéria-prima, métodos

de fabricação ou finalidades semelhantes ao primeiro, não possuindo, conseqüentemente, um mesmo Fabricante para todos os itens.

Do exposto, verifica-se a composição de Lotes com equipamentos que **não possuem, de modo algum, uma mesma linha de fabricação comum, como se observa das matérias-primas e finalidades diversas bem como destinação diferente à cada um, do que se mostra vantajoso à Prefeitura seu desmembramento, ainda que parcial (criação de Lote para dois itens), produzindo a proposta mais vantajosa com base na economia de escala gerada, como será melhor explicitado.**

Mister ainda se faz ressaltar que a desobediência legislativa deverá ensejar a anulação da presente licitação na forma da Súmula 473 do STF, segundo a qual:

“Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifou-se)

Desta forma, é devida a adequação do presente procedimento licitatório à economicidade, sendo divididos os equipamentos por Lotes que possuam uma linha em comum entre os equipamentos, a fim de possibilitar a Economia de Escala assim como a Ampla Concorrência e, conseqüentemente, a Seleção da Proposta efetivamente Mais Vantajosa ao Município.

IV.IV. Da Economia de escala.

Como supramencionado, a correta divisão dos equipamentos é determinação Legal e Sumular, sendo, todavia, necessária a manutenção de sua Economia de Escala.

Assim, cumpre ressaltar que a Economia de Escala surge quando uma Fábrica é capaz de utilizar seus meios de produção em sua capacidade máxima, de forma que todos os gastos envolvidos na movimentação desses maquinários sejam menores em comparação à quantidade produzida.

De forma a exemplificar, entenda que o custo de movimentação dos maquinários de produção sempre será o mesmo, devido à padronização do setor fabril, assim, caso a movimentação seja utilizada na fabricação de apenas uma unidade, essa será responsável por todo o custo, razão pela qual seu preço de venda será majorado para compensá-lo.

À exemplo, caso a fabricante busque um lucro de R\$ 10,00, e a movimentação de seu maquinário custe R\$ 10,00 (com capacidade de produção de 10 unidades), o equipamento fabricado unitariamente deverá custar R\$ 20,00, visto que uma única unidade gerou um custo de R\$ 10,00.

Ocorre que, quando a linha fabril é utilizada em toda a sua capacidade, para a produção de tantos itens quanto é capaz de produzir por movimentação, o custo dessa movimentação é dividido entre todas as unidades, resultando em um menor custo por unidade e, conseqüentemente, na diminuição do preço médio por equipamento devido à Economia de Escala.

Voltando ao exemplo supra, caso a fabricante produza as 10 unidades que é capaz de produzir, o custo de movimentação (R\$ 10,00) será dividido entre as 10 unidades, fazendo com que cada unidade gere, por média, apenas R\$ 01,00 de custo de movimentação, logo, para alcançar o mesmo lucro por unidade, cada uma deverá custar somente R\$ 11,00.

Assim, em aquisições não unitárias, como a que propõe essa Prefeitura, a Economia de Escala é muito importante para se chegar à Proposta Mais Vantajosa com o Menor Preço.

Todavia, sendo licitados Lotes **que não possuem matéria-prima, finalidade e, conseqüentemente, uma mesma linha de fabricação e Fabricante em comum para todos os seus itens**, como no presente caso, essa Economia de Escala acaba sendo inutilizada, visto que, qualquer economia que

a Fábrica ou Revenda adquira pela grande produção de um item específico, será utilizada apenas para diminuir o prejuízo na aquisição dos demais que não se encontram em sua linha de fabricação.

Assim, neste caso, ao invés da Economia de Escala favorecer a oferta de equipamentos com menor preço, acaba por exercer o efeito contrário. Vamos exemplificar.

Como se sabe, em Ata de Registro de Preços são registrados os itens e não o Lote, logo, as aquisições também se realizarão (conforme necessidade Administrativa) através de itens e não de Lote, de sorte que a compensação supracitada não será possível caso a Prefeitura apenas adquira itens de fora da linha fabril da Fabricante – frisa-se que no Registro de Preços a Administração não se encontra vinculada a aquisição de nenhum equipamento, quanto mais de Lote – de forma que, para não ser prejudicada, a Fábrica ou Revenda terá de ofertar os equipamentos de fora de seu espectro a preços exorbitantes, atingindo o menor preço somente através da diferença a menor dos equipamentos constantes em seu portfólio.

Logo, ao licitar equipamentos por Lotes, essa Prefeitura corre o risco de registrar em Ata itens com valores superiores aos de mercado (aqueles que não se encontram no portfólio da Fabricante vencedora), levando a aquisições desvantajosas – intensificadas pela possibilidade de adesão – ou, no melhor dos casos, ao cancelamento da ARP na forma dos arts. 26, §§ 1º e 3º e 29, III do Decreto 11.462/23 e subitens 9.4, 9.5 e 10.1.3 do Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços.

Corroborando o supracitado, assim se manifestou o Exmo. Min. Rel. do Acórdão supra Mestre Weder de Oliveira:

“35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.” (supracitado) (grifou-se)

E outra vez:

“(…) 40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.” (supracitado) (grifou-se)

Mesmo entendimento é manifestado pelos Ministros Aroldo Cedraz e Bruno Dantas, conforme:

“REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NÃO-DIVISÃO DO BEM EM ITENS SEPARADOS. ALTERAÇÃO DAS FASES DO PREGÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM JUSTIFICATIVA PRÉVIA E EM DESACORDO COM A REALIDADE DO MERCADO. ILEGALIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO. JUNTADA ÀS CONTAS DO DNOCS RELATIVAS A 2007. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. 1. Restringe o caráter competitivo da licitação a não-divisão do objeto em parcelas econômica e tecnicamente viáveis; a solicitação de qualificação econômico-

financeira desproporcional à realidade do mercado; e a realização de licitação em modalidade distinta daquela determinada por lei ou regulamento superior.” **(grifou-se)** (Repr. TCU – Acórdão 732/2008. Min. Rel. Aroldo Cedraz. Plenário. Julgado em 23/04/2008)

“**ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União**, reunidos em sessão da Primeira Câmara, **ante as razões expostas pelo Relator**, em:

(...)

9.3. **determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que oriente suas unidades**, especialmente a Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog), **sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços**:

(...)

9.3.2. **obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário;**” **(grifou-se)** (Repr. TCU – Acórdão 757/2015. Min. Rel. Bruno Dantas. Plenário. Julgado em 08/04/2015).

Ainda, o perigo de danos ao erário pelo agrupamento de itens, em especial nas licitações destinadas ao Registro de Preços, é também asseverado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) em seu artigo 82, §§ 1º, 2º supracitados, *in verbis*:

“Art. 82. O edital de licitação **para registro de preços** observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O **critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica**, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, **a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.**” **(grifou-se)**

Assim, a Aquisição posterior de item por essa Prefeitura deverá ser precedida de pesquisa de mercado, qual demonstrará valor superfaturado aos equipamentos que não se encontrem na linha de fabricação da Empresa vencedora do Lote, levando, no melhor dos casos, ao cancelamento do registro.

Ademais, observa-se que o atendimento à determinação legal poderá ser alcançado pelo simples desmembramento de apenas 2 (dois) itens, de modo que a adequação do Ato Convocatório não geraria grandes dificuldades gerenciais à Prefeitura.

Logo, o agrupamento em lote, na forma como ocorre no presente certame, dificulta, se não impede, a Seleção da Melhor Proposta com base no critério do Menor Preço, visto que as aquisições posteriores se darão por itens e não pela totalidade do Lote, o qual inutiliza a economia de escala no caso em tela além de afastar licitantes especializadas ferindo a Ampla Concorrência, razão pela qual se faz necessária sua correção.

IV.V. Da Justificativa.

Em análise ao Instrumento Convocatório foram observadas justificativas conflitantes entre si junto ao Edital e ao Apêndice do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar, onde em um momento é citada a aquisição por lote como mais vantajosa e, logo após, manifestado o maior interesse na aquisição por itens.

Acerca desse tópico, iniciamos com a análise do Estudo Técnico Preliminar que dispõe:

“7.4. **A principal intenção** desta Secretaria **em realizar o procedimento em lotes justifica-se pelo princípio da economicidade que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88** e representa, em síntese, na promoção de **resultados esperados com o menor custo possível**. É a união da **qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou trato com os bens públicos**, deve-se atentar para a necessidade de avaliação abrangente de custo de contratação, incluindo também os custos indiretos.

, incluindo também os custos indiretos.” **(grifou-se)**

A justificativa supracitada estaria correta se os equipamentos Loteados possuíssem um Fabricante em comum para todos, conforme orientação jurisprudencial, entretanto, como observado anteriormente, os mesmos não possuem complexidade, matéria-prima, função ou ao menos destinação equivalente, demonstrando que não possuem um mesmo fabricante em comum.

Por essa razão, a economia de escala é inutilizada, visto que a economia na fabricação de um item é obscurecida pela necessidade de adquirir os demais equipamentos como revenda, levando, na realidade, à quebra do Princípio da Economicidade e, conseqüentemente, ao afastamento da Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração, não alcançando o resultado esperado pelo menor preço.

Ademais, como é evidente, ao afastar a participação de licitantes especializadas em determinado equipamento pelo loteamento em conjunto com outros itens que não possuem métodos de fabricação em comum, o agrupamento em tela também retira da aquisição em tela a qualidade, a celeridade e o menor custo, de modo que a justificativa supra se mostra equivocada.

Passemos à próxima:

“7.5 Os itens para aquisição e montagem de brinquedos para composição de parques infantis incluindo aquisição de peças e instalação são essenciais para implantação nas praças, parques e logradouros públicos que visam desenvolver as habilidades motoras e sociais, além de promover a diversão e a interação com outras crianças e para o desempenho das atividades sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Gestão Regional – SEGER, **dividido em itens, que possuem a mesma natureza e utilizados para a mesma finalidade. A licitação em item é melhor para o controle, gestão e fiscalização do contrato, tendo em vista que são serviços que prezam pela lisura e economicidade.**” **(grifou-se)**

Aqui iniciam as contradições da Justificativa em tela, visto que, no argumento anterior justificou o **loteamento** de itens, enquanto neste aprova a **divisão** em itens, a fim de melhor atender ao controle, gestão e fiscalização do contrato, características estas que se coadunam ao loteamento e não à divisão.

Não obstante, há que se ressaltar que o melhor controle, gestão e fiscalização do Contrato como característica do loteamento não se sobrepõem aos Princípios da Economicidade e Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração alcançados pela divisão dos itens conforme será proposto.

Por óbvio, não cumpre o interesse público a aquisição de um equipamento à preço exorbitante aos cofres públicos apenas para simplificar a gestão contratual.

Não obstante, há que se ressaltar o equívoco em informar que os equipamentos serão utilizados para a mesma finalidade pois, conforme citado, um Piso Emborrachado possui matéria-prima, função e destinação totalmente divergentes dos “brinquedos” e “playgrounds” licitados em mesmo Lote.

Assim, o argumento supra não traz razões para sobrepor a facilidade de gestão do Contrato à Ampla Concorrência e Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração Pública, as quais são melhor atendidas pela divisão de itens ou lotes específicos que possuam uma mesma linha de fabricação e, conseqüentemente, um Fabricante em comum.

Vejamos a próxima justificativa.

“7.6. Os equipamentos foram separados em itens de acordo com a sua natureza e divididos em 15 (quinze) itens, possibilitando que mais de uma empresa possa vir a ser vencedora do certame no mesmo segmento, o que de alguma forma amplia a concorrência.” (grifou-se)

Novamente há contradição nas justificativas, desta vez alegando que os equipamentos foram divididos em 15 (quinze) itens – quando na verdade foram divididos em 2 (dois) Lotes de quinze itens – a fim de dar atendimento à **Ampla Concorrência**, característica essa da **divisão** de itens e não do **Loteamento**.

Como observado anteriormente, o Loteamento de itens que não possuem um Fabricante em comum, de modo que afasta as Empresas especializadas e, conseqüentemente, afasta a Ampla Concorrência e a Seleção da Proposta mais Vantajosa baseada na melhor qualidade pelo menor preço.

Assim, a justificativa supra se mostra contraditória ao Loteamento adotado, pelo que passamos ao próximo.

“7.7 A administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de itens semelhantes, com esse cenário existe um único interlocutor/fiscal na gestão dos contratos e um único grupo de itens.” (grifou-se)

Aqui observa-se a contradição com o subitem anterior, visto que o último prezava por permitir que mais de uma empresa se sagre vencedora, enquanto este relata vantagens de se ter um ÚNICO mantenedor de itens.

Dito isto há que se ressaltar, primeiramente, que os itens loteados não são semelhantes, como amplamente abordado anteriormente, visto que não possuem uma linha de fabricação em comum e, mais ainda, não são destinados aos mesmos fins, de modo que a alegação supra se mostra inverídica.

Não obstante, mais uma vez **não** são demonstradas quaisquer razões para se sobrepor o “ganho em capacidade de gestão do Contrato” sobre a Seleção da Proposta mais Vantajosa pela maior qualidade e menor preço que poderiam ser adquiridos de Empresas especializadas.

Sendo assim, a alegação supra não se sustenta, visto contrariar os Princípios norteadores da Licitação e da própria Administração Pública, como a Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração e Ampla Concorrência.

Passemos à próxima justificativa:

“7.8A divisão em itens nesse caso propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de

proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação.”
(grifou-se)

Novamente há falha e contradição na justificativa supra, visto que informa novamente a divisão de itens “de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produto que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto”, embora o certame em tela tenha exatamente reunido em lotes produtos divergentes que poderiam compor lote distinto.

Ainda, há a alegação de que a divisão em itens reduziria as despesas administrativas, o que contradiz o subitem anterior, demonstrando que não há justificativas plausível nessas alegações.

Por fim, a justificativa se mostra lógica ao informar que a divisão em itens possibilitaria uma maior competitividade e efetivaria a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ocorre, entretanto, que o certame em tela não obedeceu a divisão supra defendida, pelo contrário, foram agrupados em Lote itens que não possuem um fabricante em comum, impedindo a Ampla Competitividade ao afastar Empresas especializadas e impossibilitando assim, efetivamente, a Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração.

Verificadas as falhas na justificativa supra, passemos à próxima:

“7.9. Que as pesquisas de mercado via sistema público, através do sítio ele <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-materiais> comprova a existência de diversas empresas que fornecem os itens indicados, não ocasionando restrições na concorrência ou na competitividade do certame”

Aqui há uma falha interpretativa do sítio do painel de preços, visto que, embora possa haver diversos fornecedores para cada item, não há fornecedor em comum para todos os itens, de modo que as Empresas especializadas restam afastadas, demonstrando clara restrição à competitividade.

Ademais, há que se frisar que, não havendo um fabricante em comum para todos os itens, de modo que as Fabricantes especializadas restarão afastadas do certame e as empresas participantes terão de se tornar revendas daqueles produtos que não fabricam inutilizando assim sua economia de escala, os preços praticados não serão os menores.

Logo, observa-se que a pesquisa de preços, na forma realizada, não retira o caráter restritivo do Loteamento em tela, pelo que não é capaz de justificá-lo.

Vencida essa questão, passemos à próxima justificativa.

“7.10. Neste contexto, entende-se que a presente licitação deverá ser organizada por lotes e grupos de itens distintos, de modo que seja ampliado a fase de disputa entre os licitantes.” (grifou-se)

Aqui a justificativa se mostra mais uma vez contraditória pois alega que o Loteamento ampliará a fase de disputa entre licitantes, embora já tenha sido demonstrado que o Loteamento em tela se mostra exatamente restritivo e contrário à Ampla Concorrência, em especial às Fábricas especializadas detentoras dos menores preços e melhor qualidade.

Demonstrada a contradição, vejamos a próxima justificativa.

“10. Demonstrativos dos Resultados Pretendidos

10.1. Com a presente contratação a instituição almeja alcançar, sob os aspectos da economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais, e financeiros disponíveis, inclusive do ponto de vista da sustentabilidade ambiental, os seguintes benefícios:

10.1.1. Economia no valor da contratação em função do ganho de escala da compra centralizada;

10.1.2. Eficiência com a redução do custo administrativo em função da redução da fragmentação de processos licitatórios;

10.1.3. Aumentar a eficiência operacional quanto à celeridade e produtividade na execução das atividades administrativas;

10.1.4. Maximizar os resultados da governança administrativa;

10.2. Desta forma, a instituição poderá cumprir seu dever institucional, com eficiência e eficácia, oferecendo à sociedade um serviço de qualidade reconhecida, com o melhor aproveitamento possível dos recursos

humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive, observando-se as políticas de responsabilidade ambiental adotadas por este Órgão.” **(grifou-se)**

Nesta justificativa, primeiramente, mister se faz ressaltar que o loteamento em tela fere o “ganho de escala”, conforme amplamente abordado anteriormente, de modo que não se mostra o melhor meio para se alcançar a Economia ou os demais objetivos da Instituição.

Sem embargo, observa-se que, embora possa haver um aumento na Eficiência pela redução do custo administrativo no loteamento de itens, não há razão para se sobrepor a Eficiência à Ampla Concorrência e conseqüente à Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração, de modo que a justificativa supra não é capaz de validar o loteamento.

Ainda, quanto ao “aumento da eficiência operacional” devido à suposta “celeridade e produtividade na execução” cumpre ressaltar que essa eficiência apenas seria adquirida caso os equipamentos fossem adquiridos diretamente da Fabricante.

Ocorre, todavia, que, como anteriormente abordado, os equipamentos agrupados não possuem um mesmo Fabricante em comum, de modo que qualquer empresa que se sagre vencedora do certame em tela terá de adquirir os equipamentos de outra Fabricante, ficando sujeita ao prazo de entrega de Revenda e, conseqüentemente, deixando à execução contratual à sua mercê.

Por essa razão, observa-se que o loteamento em tela também fere sobremaneira a eficiência da operação, de modo que a mesma não pode ser usada para justifica-lo.

Ao fim, no que tange à “maximização da governança administrativa”, fora já anteriormente esclarecido que a facilitação na gestão contratual não deve se sobrepor à Ampla Concorrência e à Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração sem uma justificativa, a qual não se encontra na alegação supra.

Assim, observa-se que a justificativa supra se mostra, na realidade, contrária ao próprio loteamento que busca corrigir, de forma que o mesmo não se encontra justificado.

Logo, por todo o exposto, resta evidente que o Loteamento em tela enseja, na realidade, uma licitação ineficiente e sem eficácia, levando a aquisição de equipamentos com qualidade duvidosa (revenda) com o afastamento da Ampla Concorrência e da Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração (pelo afastamento de Empresas Especializadas), causando danos ao erário superiores à quaisquer vantagens que possam ser alcançadas pela menor complexidade da gestão e aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros no loteamento de itens, as quais, ressalta-se, não foram demonstradas.

Ainda, dispõe o Edital Convocatório:

“3. DA JUSTIFICATIVA:

(...)

Justifica-se, ainda, que a presente solicitação traz economia e eficiência para a Administração Pública e que os serviços prestados por meio desta secretaria não podem sofrer quebra de continuidade, vez que, suspensos ou paralisados causarão prejuízos incontáveis ao Município de Fortaleza.”

(grifou-se)

Aqui observa-se a licitação em tela fora justificada pela sua economia, eficiência e, ainda, tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços até então prestados ao Município de Fortaleza/CE.

Entretanto, como já demonstrado, o loteamento em tela levará à falta de Economia ao certame e, não obstante, trará atrasos na execução do Contrato em vista à necessidade de aquisição de equipamentos à título de revenda, uma vez que os equipamentos agrupados não possuem um fabricante em comum para todos os itens.

Por essa razão, verifica-se que a justificativa supra também não é capaz de validar o loteamento em tela, de modo que o Edital em tela deve ser corrigido para se adequar as determinações legais.

Feitos estes apontamentos, passemos à requisição.

IV.VI. Dos esclarecimentos.

Vencida a questão referente às Justificativas do Agrupamento, cumpre frisar que não se busca nesta Impugnação o desmembramento total de itens, pelo contrário, o que se requer é a separação de itens em LOTES que possuam um mesmo Fabricante em comum, permitindo assim o aproveitamento da Economia de Escala e Ampla Concorrência, o que levará à Seleção da Proposta mais Vantajosa à Prefeitura e, conseqüentemente, à real eficiência do gasto público e melhor utilização do poder de compra do Município.

Assim, neste primeiro momento, o que se requer é a criação de apenas mais dois Lotes, em que constem apenas o item nº 23 (Equipamento destinado à Proteção–Piso Emborrachado - Ampla Concorrência) e o item nº 24 (Equipamento destinado à Proteção–Piso Emborrachado – Cota Reservada), visto que o produto **não** possui matéria-prima, finalidade, meios de fabricação e função similares aos demais presentes nos Lotes atuais e, conseqüentemente, não sendo similar e nem possuindo Fabricante em comum com estes.

Tal divisão possibilitará a participação de Fábricas e revendas especializadas, levando à vantagens e economia ao erário pela oferta de equipamentos com exímia qualidade e pelo menor preço, exatamente por serem ofertados por empresas especializadas.

Por essa razão requer-se o desmembramento dos itens supracitados em lotes específicos.

Tal desmembramento levará à Seleção da Proposta mais Vantajosa ao Município tanto pelo aproveitamento da Economia de Escala quanto pela abertura da Ampla Concorrência, princípio norteador de toda licitação.

IV.VII. Do Princípio da Ampla Concorrência.

O Princípio da Ampla Concorrência visa o objetivo licitatório da Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, pois a Seleção da Proposta Mais Vantajosa implica na existência de outra menos vantajosa.

Assim, a fim de que os licitantes disputem a fase de lances, realizando ofertas cada vez menores em relação ao seu concorrente, chegando à oferta de menor preço que satisfaça a necessidade administrativa delimitada no descritivo, necessária se faz a Ampla Concorrência.

Cumprido ressaltar que a restrição da competitividade é defesa pela Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, bem como pela Legislação Infraconstitucional no artigo 9º, I, a) e c) da Lei 14.133/21, cita-se novamente:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifou-se)

Lei 14.133/21

“Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações** e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;” (grifou-se)

Como se observa, o legislador foi categórico ao excluir da licitação toda e qualquer característica que possa frustrar a competição do certame, pois, como observado, sem competitividade não é possível a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração.

Assim, mister se faz a adequação do loteamento em análise a fim de permitir a Ampla Participação de Empresas interessadas.

- V -

Dos Pedidos.

Considerando que a adjudicação por Lote é exceção à regra.

Considerando que as justificativas presentes em Edital são contraditórias.

Considerando que as justificativas presentes em Edital não são capazes de comprovar as vantagens do Loteamento sobre a Ampla Concorrência e Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração.

Considerando a necessidade de justificativa plausível ao Loteamento.

Considerando que o Loteamento sem Fabricante comum entre os itens inutiliza a Economia de Escala bem como prejudica os valores unitários.

Considerando a restrição à Competitividade no presente certame, em especial às Fabricantes e Empresas especializadas além das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Considerando que a manutenção da delimitação restritiva ora Impugnada levará à anulação do certame.

E com base na argumentação, legislação, doutrina, jurisprudências e Súmulas apresentadas, esta Empresa vem requerer:

- a) O desmembramento dos itens nº 23 e 24 dos Lotes de Ampla Concorrência e Cota Reservada em Lotes próprios (Equipamento destinado à Proteção – Piso Emborrachado) um de Ampla Concorrência e outra de Cota Reservada, visto que o produto não possui matéria-prima, finalidade, meios de fabricação e função similares ao demais presentes em seus respectivos lotes atuais e, conseqüentemente, não sendo similar e nem possuindo Fabricante em comum com estes, cuja separação ensejará a Ampla Concorrência de Fábricas e Revendas ESPECIALIZADAS na fabricação e fornecimento de PISOS EMBORRACHADOS, levando às propostas mais vantajosas pelo menor preço e maior qualidade à esse Município;
- b) Subsidiariamente, em caso de não desmembramento, seja demonstrada a vantagem econômica na adjudicação dos equipamentos por Lote sem fabricante em Comum e não na forma supra requisitada, tendo em vista que a aquisição (compra) se dará por itens e não por Lote, inutilizando a economia de escala e contrariando o entendimento jurisprudencial sedimentado;
- c) Por fim, seja manifestada decisão à presente Impugnação do prazo de até 3 (três) dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, na forma disposta no subitem 13.2 do Edital e no artigo 164, § 1º da Lei 14.133/21, ou seja-lhe concedida efeito suspensivo na forma do subitem 13.5.1 do mesmo Instrumento e conforme disposto no artigo 24, § 2º do Decreto Federal 10.024/19 ainda vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Garuva/SC, 24 de julho de 2024.

Priscyla Any da Silva Almeida

Priscyla Any da Silva Almeida
CPF nº 390.946.758-03
RG nº 47.550.651-0 SESP/SP

46.747.694/0001-26

UP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Av. Celso Ramos, nº 1276 Sala 310

Centro – Garuva – CEP. 89248-000